

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, do Senador Fernando Collor, que “dispõe sobre a restituição de contribuição social a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 471, de 2011, de autoria do nobre Senador Fernando Collor. A medida altera a legislação previdenciária para estabelecer prazo máximo, de trinta dias, para a restituição dos valores retidos e recolhidos em nome da empresa cedente, com base no valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, por empresas contratantes de serviços realizados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário. O citado prazo será contado a partir da data do protocolo do pedido e o valor restituído será acrescido de juros.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma que, como a lei não fixa prazo algum para a devolução das importâncias retidas a maior, “a Receita Federal não efetiva ou retarda indefinidamente a restituição, o que representa desequilíbrio inaceitável na relação entre o contribuinte e o Fisco”.

Destaca, também, que essa prática, além de punir o bom contribuinte, compromete a segurança jurídica e a capacidade contributiva das empresas prejudicadas, ofendendo frontalmente preceito constitucional que assegura a imediata e preferencial restituição de tais valores.

O projeto será, posteriormente, analisado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Nesta CAS, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar - restituição de valores retidos e recolhidos de contribuição previdenciária quando, posteriormente, verificar-se que o fato gerador não ocorreu - refere-se à seguridade social e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Quanto aos pressupostos relativos à iniciativa e à competência para legislar, portanto, não há impedimentos constitucionais. Também não identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstrem a aprovação da matéria, estando, portanto, apta a ser incluída em nosso ordenamento jurídico. Constatamos, além disso, que a proposta foi redigida com a técnica legislativa apropriada à espécie.

No mérito, firmamos posição favorável à aprovação da matéria, tendo em vista, principalmente, os benefícios sociais que proporcionará. O enfoque econômico da análise está reservado à Comissão de Assuntos Econômicos.

É necessário que a Receita Federal aja com presteza também no que se refere à devolução de contribuições indevidas, recolhidas como forma de medida cautelar, por empresas tomadoras de serviços, dado o elevado índice de evasão de contribuições quando se trata de empresas prestadoras de trabalho temporário ou terceirizadas.

Nesse processo, no mais das vezes, a empresa responsável pelo recolhimento atua como colaboradora do Estado, garantindo,

antecipadamente, recolhimentos que podem não ocorrer por diversas razões: os encargos são elevados, o capital garantidor dos empresários pode ser pequeno, a constituição do empreendimento pode ser frágil, ou, mesmo, pode faltar idoneidade ao empregador.

Essa prioridade, de retenção e recolhimento antecipado de contribuições, concedida ao fisco, pode até comprometer o recebimento futuro de direitos trabalhistas pelos empregados das empresas prestadoras de serviços de mão de obra. O que queremos registrar, em suma, é a importância desses recursos escassos para o funcionamento saudável e competitivo das empresas, tanto tomadoras como prestadoras de serviços.

É totalmente injusto que um empresário tenha de recorrer, eventualmente, a empréstimos no mercado financeiro, com juros extorsivos, para cumprir com despesas correntes, tendo a receber créditos da Previdência Social por recolhimento de valores cujo fato gerador de contribuição não chegou a ocorrer. Mais alarmante, ainda, é que a burocracia possa protelar indefinidamente a devolução das quantias devidas.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 471 de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator